



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	19515.000045/2005-25
Recurso nº	156.200 De Ofício
Matéria	IRF - Ano(s): 1999 a 2001
Acórdão nº	104-22.409
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado	MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para excluir da exigência apenas a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Nelson Mallmann, Antonio Lopo Martinez e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que negavam provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. *pe*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Redator - Designado

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Os fatos constantes dos presentes autos estão assim relatados pelo acórdão de primeira instância (fls. 201):

"Trata-se de lançamento de imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), referente aos anos de 2000, 2001 e 2002, no valor consolidado de R\$ 24.006.767,56, com imposição de multa de ofício de 75%.

2. *A autuação decorreu da falta de recolhimento de débitos de IRRF confessados pelo sujeito passivo mediante pedidos de compensação, consolidados pelos processos administrativos n.º 10880.005515/99-87 e 13807.007542/2002-40.*

3. *Em 12.1.2005, a empresa foi cientificada do lançamento e, em 4.2.2005, apresentou impugnação de fls. 72 a 101, pela qual aduz, em síntese, que é desnecessário informar os débitos objetos de compensação em DCTF, pois o próprio pedido de compensação se constitui em confissão de dívida, além do que o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, assegura a extinção do crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; que não cabe a exigência de tributo em razão de descumprimento de obrigação acessória; que o benefício da denúncia espontânea deve ser aplicado ao presente caso.*

4. *Após, vieram os autos para julgamento."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente improcedente. Trata-se do acórdão n.º 5.059, de 07.10.2005 (fls. 199/203), cujos fundamentos de decidir estão condensados na sua ementa (fls. 199):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DÉBITOS OBJETO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Se a natureza do direito creditório pleiteado ou a do débito a compensar não se enquadra em nenhuma daquelas vedadas pela legislação de regência, é incabível a constituição de ofício do crédito tributário, sob pena de duplicidade de cobrança.

Lançamento Improcedente."



Desta decisão, em razão do crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria MF nº 375, de 07.12.2001, foi interposto recurso de ofício, do que foi o Contribuinte intimado em 12.12.2006, por AR (fls. 206).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos da Portaria n.º 375, de 07.12.2001, eis que o crédito tributário exonerado é superior a R\$ 500.000,00. Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que não há reparos a serem feitos no acórdão de primeira instância, cuja conclusão, frise-se, foi seguida à unanimidade dos membros da 1ª Turma da DRJ de Belém.

A questão principal desse processo está centrada na desnecessidade, para não se dizer na impossibilidade, de se proceder a lançamento de ofício de débitos objeto de Pedido de Compensação, transformada em Declaração de Compensação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelas Leis n.ºs 10637/2002 e 10833/2003, eis que tal Declaração tem o mesmo efeito de uma confissão de dívida, e, nessa condição, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela confessados/declarados.

Nessa linha, inclusive, a disposição expressa da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, no seu artigo 26, § 4º, verbis:

"A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

Registre-se, ainda, que apesar de se tratar de "Pedidos" de Compensação (a partir dos quais o lançamento foi feito), transformaram-se eles em "Declarações de Compensação", para todos os efeitos legais, enquadrando-se na diretriz do artigo 64 da IN SRF n.º 460/2004:

"Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF."

Observe-se que esses Pedidos de Compensação foram protocolados em 28.06.2002 (fls. 27) e 12.07.2002 (fls. 34), estando vinculados ao Pedido de Restituição apresentado em 17.03.1999, objeto do PAF n.º 10880.0055151/99-87 (fls. 132), não constando dos autos qualquer informação de que em 1º de outubro de 2002 já tivessem sido decididos.

No todo, então, ratifico as conclusões do acórdão n.º 5.059, de 07.10.2005, da 1ª Turma da DRJ de Belém, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos, os quais considero parte integrante desse voto:

"6. O presente lançamento é resultado do pedido de restituição cumulado com compensação de débitos de IRRF, apresentado ao longo do ano de 2002, consolidados pelos processos



administrativos n.º 10880.005515/99-87 e 13807.007542/2002-40, conforme documentos juntados pela fiscalização às fls. 27 a 43.

7. Devo destacar que os débitos a compensar são idênticos aos lançados de ofício. Até mesmo a recomposição da base de cálculo do IRRF, considerando os valores pagos como rendimento líquido, foi efetuada pelo sujeito passivo ao informar os valores a compensar.

8. A origem do direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo provém dos saldos negativos de IRPJ apurados no 3º trimestre de 1999, no ano de 2000 e no ano de 2001.

9. Esses valores são expressivos e superam em muito o montante dos débitos. No 3º trimestre de 1999, foi apurado o direito creditório de R\$ 1.362.356,53 (fls. 184); no ano de 2000, o valor de R\$ 17.892.489,99 (fls. 187); no ano de 2001, o valor de R\$ 6.160.765,56 (fls. 194).

10. Note-se que não consta dos autos a decisão para os pedidos de compensação. Contudo, aqueles saldos de direito creditório, de mais e R\$ 25.000.000,00, afastam qualquer dúvida quanto à plausibilidade das compensações. Os valores inicialmente apurados pelo sujeito passivo pouco se alteraram após as diligências efetuadas pela fiscalização e o lançamento de ofício decorrente (cuja impugnação encontra-se pendente de apreciação). É o que comprovam os demonstrativos emitidos pelo sistema Sapli, confrontados com os resultados declarados em DIPJ, que juntei às fls. 182, 183, 185, 186, 191 e 192.

11. Sem adentrar a competência da unidade de origem para apreciação do pedido de compensação, registro que não constam dos autos a não-homologação daquele pedido. Ao contrário, as pesquisas sobre a situação dos processos de compensação indicam que o de n.º 13807.007542/2002-40 encontra-se pendente de apreciação (fls. 195) e o de n.º 10880.005515/99-87 encontra-se "ENCERRADO PRO COMPENSAÇÃO SIEF", desde 23.9.2005 (fls. 198).

12. Identificados os débitos objeto de pedido de compensação e a fonte do seu direito creditório, passo a apreciar a natureza jurídica do pedido de compensação formalizado pelo sujeito passivo em data anterior à do início da ação fiscal.

13. Os pedidos de compensação apresentados terão o mesmo tratamento das atuais Declarações de Compensação, por se enquadrarem na situação prevista na Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18.10.2004:

'Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.'

14. Ainda segundo a IN SRF n.º 460/2004, art. 26, §4º, a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

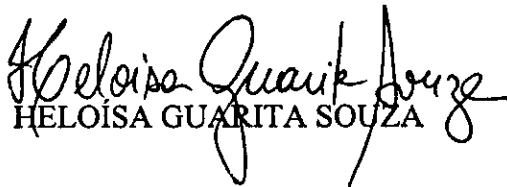
15. Ou seja, o sujeito passivo apresentou seu pedido de compensação pelo qual confessou os débitos de IRRF. Caso esse pedido de compensação fosse não-homologado pela unidade de origem, o caminho a trilhar seria o de intimar o contribuinte a, num prazo de trinta dias, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados; caso não seja pago ou parcelado, deve-se providenciar o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa (art. 29 da IN SRF n.º 460/2004).

16. Note-se que a natureza do direito creditório apontado pelo sujeito passivo ou a do débito a compensar não se enquadra em nenhuma daquelas vedadas pela referida IN - e que invalidaria a Declaração de Compensação -, de modo que não existe a possibilidade de constituição dos débitos confessados via lançamento de ofício, pois implicaria a duplicidade da mesma exigência.

17. Em conclusão, voto por declarar improcedente o lançamento efetuado."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso de ofício atende aos requisitos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de lançamento para formalização da exigência de imposto retido e não recolhido pela Contribuinte em função de pedido de compensação. Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, sendo a declaração de compensação confissão de dívida, não poderia o Fisco ter procedido ao lançamento para formalizar a exigência do tributo, mesmo que este não tenha sido informado em DCTF, entendimento compartilhado pela I. Conselheira-Relatória e pelos Conselheiros que a acompanharam, negando provimento ao recurso de ofício.

Quanto à multa de ofício não tenho reparos a fazer à decisão recorrida. É que, se o débito foi objeto de compensação, não houve falta ou insuficiência de pagamento e, portanto, não há base para a aplicação da penalidade.

Contudo, no que se refere ao imposto, com a devida vênia, divirjo do entendimento esposado no voto condutor da decisão recorrida e, conseqüentemente, no voto da I. Conselheira.

É certo que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, conforme demonstrado no voto condutor da decisão recorrida. Isso significa que se um Contribuinte aponta um débito que pretende liquidar pela compensação com um determinado crédito de que dispõe, esse ato de apontar o débito constitui confissão de dívida que, automaticamente será extinta, sob condição resolutória da posterior homologação da compensação.

Penso, todavia, que a apresentação da declaração de compensação não exige o Contribuinte de informar, em DCTF, os débitos e as vinculações aos créditos a serem compensados. É dizer, em condições normais, mesmo considerando que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, os contribuintes devem informar na DCTF, que também constitui confissão de dívida, os débitos e os correspondentes créditos a eles vinculados.

No caso presente, como relatado, a Contribuinte não informou os débitos em DCTF, o que, a meu ver, justifica a autuação, para a constituição do crédito tributário, apesar da natureza da declaração de compensação.

Na hipótese de eventual homologação expressa ou tácita da declaração de compensação, fica extinta a exigência objeto da autuação ou, na hipótese contrária, o auto de infração deve instruir o processo de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança, sem qualquer prejuízo para o Contribuinte.

Poder-se-ia argumentar, em sentido contrário, que a declaração de compensação seria suficiente para a inscrição do débito. De fato, o art. 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003 não deixa dúvida quanto a isso.

É preciso considerar, entretanto, que somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003 é que a declaração de compensação passou a ter o caráter de confissão de dívida e, portanto, somente se aplica às declarações apresentadas após a vigência dessa Medida Provisória, o que leva à conclusão de que as declarações anteriormente apresentadas e os pedidos de restituição/compensação pendentes de apreciação e que foram considerados como declaração de compensação não têm esse caráter.

É esse, aliás, o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal manifestado por meio da Solução de Consulta nº 3, de 8 de janeiro de 2004, assim ementada:

Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/12/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os processos relativos às Dcomps apresentadas antes da MP 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:

a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigência do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata.

Ora, tal posição é absolutamente coerente, pois não se pode atribuir a um pedido de compensação a natureza de confissão de dívida quando esse pedido foi apresentado antes da vigência de qualquer norma que lhe atribuía esse caráter, ou, de outro modo, aplicar retroativamente a natureza de confissão de dívida aos pedidos de compensação.

No caso presente, como explicitado no voto condutor da decisão recorrida, os pedidos de restituição/compensação foram formalizados em 2002, antes, portanto da vigência da Medida Provisória nº 135, de 2002 e, como relatado, os débitos em questão não foram informados em DCTF, portanto, não foram confessados. Nessa hipótese, deveria a autoridade administrativa ter procedido ao lançamento.

Correto, portanto, o procedimento fiscal quanto à formalização da exigência do imposto, devendo o crédito tributário ficar suspenso em função do pedido de compensação, enquanto este estiver pendente de apreciação.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício para afastar apenas a exigência da multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA